

**PARECER nº 25/2019 DO CONTROLE INTERNO REFERENTE
Ao Aditivo de Contrato Nº 12 /2019 da Inexigibilidade 01/2019.**

O Processo em análise por esse controle e referente ao procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade nº 01/2019, referente ao aditivo 12/2019 objetivando a prorrogação do Contrato de Serviço Profissional para a prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, bem como elaboração de petições iniciais, defesas e recursos judiciais de interesse da Câmara Municipal de Ananás/TO, Processos administrativos em trâmite perante no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE), visando assim atender as demandas da Câmara Municipal de Ananás.

O administrador pode fazer a Contratação direta, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 8.666/93, para escolher o melhor profissional. É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Contratação direta 14/06/2013 Por Cláudio J. Abreu Júnior

Sabemos que no universo da contratação pública, são três as formas de selecionar um terceiro (particular) apto a solucionar as necessidades da Administração, a depender daquilo que se pretende contratar, quais sejam: a) licitação; b) dispensa; c) inexigibilidade. Hoje tratarei sobre a inexigibilidade e a obrigatoriedade de se justificar o preço do contratado no processo.

Interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93, fica claro que o "caput" pressupõe inviabilidade de competição. Já os incisos apenas exemplificam algumas dessas situações em que a competição é inviável, ou seja, as hipóteses constantes nos incisos do art. 25 não são taxativas.

Parece estranho falar em "justificar a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado" quando o assunto é inexigibilidade. Se nessa modalidade de contratação a competição é inviável, como demonstrar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado?

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". Grifamos.

O TCU compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: "Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo"^[1]. Grifamos.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho^[2] também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que "o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional". Grifamos.

Após essas considerações podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração.

^[1] TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j.

Por tratar-se de matéria estritamente técnica, que envolve a aferição da notória especialidade na área pública, solicito parecer emitido por profissional regularmente habilitada na Ordem dos Advogados do Brasil.

O procedimento administrativo instalado para realização da Licitação na modalidade Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, cuja regulamentação consta da Lei nº 8.666/93 Artigo 25, cuja aplicação é subsidiária nessa modalidade de licitação. Verificamos que o procedimento obedeceu aos Princípios Administrativos, estando subordinada a Lei de Licitação nº 8.666/93, tendo com fase inicial, interna, definida como preparatória da Licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Compulsando os autos, que o preço do contrato permanece inalterado não acarretando ônus a maior a administração que os serviços prestados pela parte contratada foi atendida nos termos contratados que não há nenhum fato que desabone a prestação do serviço no sentido da não continuidade, Constando também cotações com preços superiores ao prestado pela parte contratada. Por fim, ressalta ainda haverem processos conclusos para julgamento em 1º grau de autoria da parte contratada representando a administração pública, bem como em especial haverem dois processos em 2º grau TJ/TO com prazos de vencimentos respectivamente nos dias 22/01/2020 e 03/02/2020, conforme número: 0024206.90.2019.827.0000.

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, assim como, atendidas às condições habilitarias do procedimento na modalidade de Dispensa por inexigibilidade, entendemos justificadas as razões apresentadas. Assim, após o exame do processo, entendemos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

CONCLUSÃO:

Pensando na economicidade para o município, baseado em pesquisa feitas por telefone, contrato impresso através dos portais de transparência, cotações de preço, várias jurisprudência, tabela da OAB conforme consta nos autos e mais vantajoso a prorrogação do Contrato Administrativo nº 12/2019 por meio de Aditivo da Inexigibilidade 01/2019, da Empresa DANILO MAX-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrito no CNPJ: 32.922.317/0001-71 representado pelo o profissional, sendo ele o senhor DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: nº 044.688.411-

17 e RG. 863.777 – SSP-TO, inscrito na OAB 8026/TO, residente na Rua Oriente N° 85 Centro, CEP: 77890-000, Ananás Tocantins, por apresentar menor preço global cotado, está habilitado e apto a defender os interesse da câmara Municipal de Ananás/TO, por fim ratifico os atos praticados no processo de inexigibilidade n° 01/2019.

Pelo exposto sou **FAVORÁVEL** à prorrogação do contrato com a pessoa jurídica acima elencado, para atender as demandas da Câmara Municipal de Ananás neste período.

Da vigência: Para que no prazo de 02/01/2020 a 31/10/2020, para que sejam concluídos os reparos e reposições para pagamento conforme emissão da Nota Fiscal e conferência da Fiscal de Contratos.

É o parecer,

Ananás/ TO, ao dias 23 de Dezembro de 2019.


CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO,
Carla Cristina R. Dias
Controle Interno

CARLA CRISTINA R. DIAS

Controladora Interna